



Autos nº 0007132-20.2010.8.24.0033
Ação: Procedimento Comum/Indenização por Dano Moral
Requerente: BRF - Brasil Foods S.A
Requerido: Dublê Editorial e Jornalística LTDA e outro

Vistos para sentença.

BRF – Brasil Foods S.A aforou ação de indenização por dano moral contra Dublê Editorial e Jornalística Ltda. e Luiz Salvador, todos devidamente qualificados na inicial, alegando em suma que a publicação de um artigo do segundo requerido constituiu ato ilícito passível de indenização.

A primeira requerida contestou o feito defendendo o conteúdo do artigo e a liberdade de expressão.

O segundo requerido noticiou realização de um acordo com a autora que implicaria na perda de objeto do presente feito.

A autora impugnou ambas as manifestações e requereu a procedência do feito.

É o essencial. Decido.

O feito está suficientemente instruído, não há necessidade de produção de outras provas, passo a proferir o julgamento antecipado.

Trata-se de ação de reparação de danos de danos morais em razão de publicação de artigo de autoria de Luiz Salvador no site da Dublê Editorial e Jornalística Ltda.

O título do artigo foi "Adoecimentos ocupacionais que mancham o Brasil".

Afirma a autora que teve proferida contra si pela Justiça do Trabalho de Joaçaba uma decisão interlocutória determinando medidas para evitar ameaças à segurança e saúde de seus funcionários.

Acontece que a matéria publicada citou a decisão como se fosse uma sentença, e realizou uma série de acusações infundadas e informações deturpadas: (a) a decisão sobreveio após a instrução do feito; (b) a indústria alimentícia da carne é mutilante e ceifa a vida digna de grande parte de seus empregados; (c) faz uma associação da autora ao título nacional de "campeão mundial em acidentes de trabalho".

Todas estas alegações causaram danos morais e continuariam a causar, enquanto o artigo permanece disponível no site, buscando a reparação através do presente feito.



Apesar de verificar algumas imprecisões técnicas no referido artigo, não se verificaram os danos referidos.

A citação da decisão interlocutória como sentença efetivamente é um equívoco, porém não a ponto de comprometer o conteúdo do artigo.

A decisão foi proferida pela Justiça do Trabalho em sede de tutela antecipada nos termos do art. 273 e art. 461, § 3º, ambos do CPC vigente à época (fls. 22/52). Para o deferimento do pedido foram consideradas a existência de provas inequívocas e a verossimilhança das alegações. As provas citadas na decisão advieram da atuação da magistrada na unidade judiciária de Joaçaba, onde instruiu e julgou mais de 300 ações trabalhistas movidas por empregados/ex-empregados da autora em razão de doenças adquiridas e/ou agravadas pelas condições de trabalho a que estavam submetidos, sendo a grande maioria em razão de Lesões de Esforço Repetitivos (fls. 40), bem como das perícias, inclusive citando uma em especial (fls. 41) que concluiu que a autora não estava promovendo medidas suficientes e adequadas a eliminar os riscos. A verossimilhança adveio do Auto de Infração 01627244-7 lavrado pelos Auditores Fiscais do Trabalho relativo ao ambiente de trabalho e funções desenvolvidas pelos trabalhadores da autora (fls. 41).

Embora não se confundindo com uma sentença, a tutela antecipada constitui uma antecipação do pedido, fundamentada em provas e verossimilhança das alegações, cujo comando possui força obrigatória.

Em arremate, o artigo citou os exatos termos da decisão (fls. 50/52), que impôs o cumprimento à autora de diversas providências.

As alegações de que o artigo imputa à autora ser indústria mutilante e que ceifa a vida digna de grande parte de seus empregados, não foram alegações especificamente dirigidas à autora, mas sim à indústria alimentícia da carne. Além disso, como a requerida comprovou houve condenações específicas à requerida, noticiadas em sites e revistas (fls. 279/297).

Igualmente a citação de ser "campeão mundial em acidentes de trabalho", não é dirigida especificamente à autora, mas ao país.

O artigo ressalta a importante atuação do Ministério Público do Trabalho em busca da efetividade da legislação infortunística, ainda que ilustre a matéria com a decisão proferida contra a autora.

Como o conteúdo é verdadeiro, não há que se falar em dano moral.

É certo que notícias falsas geram prejuízos, em alguns casos, totalmente irreparáveis, mas não foi o caso.

A questão de fundo neste caso, com maior relevância no entender deste juízo, e superada a premissa de veracidade dos fatos contidos no artigo, não é elucidar se os danos morais foram perpetrados, mas o embate entre a liberdade de comunicação e a inviolabilidade da honra.



Na temática, temos importantes apontamentos sobre a relevância da liberdade de expressão, informação e comunicação (ART. 5º, IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º, DA CF/88) em confronto a a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (ART. 5º, X, DA CF/88), extraídos do julgamento da Desa. Subst. Bettina Maria Maresch de Moura, na Apelação Cível n. 0016722-32.2011.8.24.0018, de Chapecó, em 21.05.2018:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA, PUBLICADA EM SÍTIO ELETRÔNICO NA INTERNET, INFORMANDO ACERCA DA PRISÃO DO AUTOR, POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM PRÁTICAS DELITIVAS. ILUSTRAÇÃO DA REPORTAGEM COM IMAGEM DO SEGREGADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CONTEÚDO DO WEBSITE E DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VALORES PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR.

REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE ISENÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO.

"O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça resta ceifado pela preclusão lógica, de modo a nem sequer merecer conhecimento, por existência de fato impeditivo, quando, após sua formulação, promover o pleiteante da graça o recolhimento do preparo recursal cuja inexigibilidade pretendia ver deferida, à luz da proibição de comportamento contraditório, corolário da boa-fé, porquanto proceder incompatível com o fundamento do pleito, que pressupõe a hipossuficiência econômico-financeira e a impossibilidade de satisfação das despesas processuais." (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4009056-87.2016.8.24.0000. Quinta Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Henry Petry Júnior. Data do julgamento: 28.3.2017)

MÉRITO. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO (ART. 5º, IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º, DA CF/88) VERSUS INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, X, DA CF/88). INVOCAÇÃO, ADEMAIS, DO "DIREITO AO ESQUECIMENTO". SOLUÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE (ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO). DOUTRINA E PRECEDENTES.

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA VEICULADA QUE SE CINGE À NARRATIVA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÕES VERÍDICAS E SEM CUNHO VEXATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DESPROVIDA DE PROPÓSITO DEGRADANTE E DE ESCOPO PROPRIAMENTE COMERCIAL/ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA PELO RÉU. COMPENSAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS INDEVIDA. INOCORRÊNCIA, OUTROSSIM, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO INÓCUA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS.

PLEITO DE EXCLUSÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVAMENTE AOS HIPOTÉTICOS CRIMES NARRADOS NA NOTÍCIA. CONTEÚDO DISPONÍVEL NO SITE QUE SE TORNOU OBSOLETO. EXAURIMENTO DO INTERESSE (PÚBLICO E DO RÉU) NA DIFUSÃO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS AD AETERNUM, A ENSEJAR O COMPROMETIMENTO DESNECESSÁRIO DA HONRA E IMAGEM. SUPRESSÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR RECOMENDADA.



RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

No corpo da decisão:

(...)

É certo que o jornalismo sério atua *cum granis salis* e que, por vezes, é tênue a linha que separa o exercício regular da liberdade de imprensa da violação de direitos da personalidade, constituindo, ainda, questão extremamente delicada aferir até que ponto o direito à informação, à comunicação e à expressão pode sobrepujar outros caros direitos fundamentais.

Como é cediço, pelo princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia jurídica ou formal entre normas constitucionais. Embora haja doutrinadores que reconheçam a existência de hierarquia axiológica ou material, pela qual algumas normas possuiriam maior peso abstrato, ainda assim, não se pode olvidar que a Carta Constitucional "não admite que a lei possa estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um direito fundamental sobre outro", de modo que, nesses casos, "a solução de episódios de conflito deverá ser sempre apurada diante do caso concreto e a partir do teste da proporcionalidade" (STF - ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 10.6.2015).

Conforme Robert Alexy, não obstante, de modo geral, ser "impossível uma ordenação dos valores ou princípios que, em todos os casos e de forma intersubjetivamente cogente, defina a decisão no âmbito dos direitos fundamentais":

[...] A impossibilidade de uma tal ordenação "rígida" não implica a impossibilidade de uma ordenação "flexível" e, sobretudo, não diz nada contra o conceito de sopesamento. Ordenações flexíveis podem surgir de duas formas: (1) por meio de preferências *prima facie* em favor de um determinado princípio ou valor; e (2) por meio de uma rede de decisões concretas sobre preferências. Uma ordenação flexível dos valores constitucionalmente relevantes por meio de preferências *prima facie* é obtida, por exemplo, quando se pressupõe uma carga argumentativa em favor da liberdade individual, ou da igualdade, ou de interesses coletivos. Uma ordenação flexível por meio de uma rede de decisões concretas sobre preferências é obtida por meio da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal. Ambas estão intimamente ligadas ao conceito de sopesamento [...]. (Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 162/163). (g.n.).

Em se tratando do conflito entre liberdade da informação, comunicação, expressão e direitos da personalidade, percebe-se, com destaque à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que se abraça a tese de que "há um sobrevalor tutelado pela Constituição quando está em jogo a liberdade de imprensa, não só como direito individual, mas até como um direito marcante do próprio processo democrático" (STF - Reclamação n. 18746. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 03.10.2014).

Vê-se consolidada pois, a orientação de que a liberdade de imprensa é ampla, mas não é absoluta/irrestrita, encontrando limitações como: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa" (STJ - REsp 801.109/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo. Data do julgamento: 12.06.2012).

Colhe-se da doutrina:

Imprensa, atualmente, não significa apenas meio de difusão de informação impressa, vale dizer, aquela realizada na forma impressa, mediante impressão, como *verbi gratia*, no caso de jornais, periódicos e revistas. Abrange a palavra imprensa os meios de comunicação ou informação, tais como jornais, periódicos, revistas, televisão, rádio e Internet. Afirmar-se que a imprensa é livre significa



dizer que, em consonância com o texto constitucional, há liberdade de comunicação em especial quando efetuada por profissionais aptos à prática dessa atividade. A liberdade de expressão e informação, embora seja um direito fundamental, compreendido na própria essência de uma sociedade democrática, não é ilimitada. Na realidade, seus limites são o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, considerados como direitos da personalidade e também alçados à categoria de direitos fundamentais na Constituição Federal. Destarte, na hipótese de colisão, confronto entre esses direitos fundamentais, indaga-se qual deles deve prevalecer. Com efeito, nem todos os acontecimentos, críticas, opiniões podem ser difundidos, sem critério, pelos meios de comunicação. Se a imprensa divulga informação denegrindo a honra de uma pessoa, violando o direito à intimidade e à vida privada de alguém, ou ainda infringindo o direito à imagem, estará abusando do direito de informar, extrapolando seu direito fundamental consistente da liberdade de expressão e informação e, como consequência, poderá sofrer sanções civis e penais, estas fundadas em penas privativas de liberdade para o responsável e aquelas consistentes na fixação de indenização, a título de reparação, dos danos sofridos. (DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil. São Paulo: Método, 2002, p. 53/54). (g.n.).

Especificamente no caso de divulgação de hipotético fato delituoso pela imprensa, respeitadas tais balizas, não haveria ilicitude, porquanto "embora não se permitam leviandades por parte do jornalista, também não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial" (STJ - REsp n. 1.334.097/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 28.05.2013).

É a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"É importante ressaltar que a liberdade de informação tem duas vertentes. Divide-se em direito de informar e direito de ser informado. O direito é informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e §1º da Constituição. O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, ob. cit., p. 25) (...) Resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias - direito de informar e direito de ser informado -, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão. (...) Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Curso de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 109/113) (Apelação Cível n. 772390, 20100112151953APC, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi. Data do julgamento: 19.03.2014). (g.n.).

(...)



No caso, diante da comprovada veracidade do conteúdo do artigo, prevalece a liberdade de informação, comunicação e expressão dos réus, inclusive porque já houve a condenação do requerido em corrigir o equívoco quanto às afirmações relativas à decisão judicial proferida (fls. 311).

Acordo entre BRF- Brasil Foods S.A. e Luiz Salvador

Conforme os documentos de fls. 308/314, foi proferida sentença nos autos 033.10.007135-2, na 1ª Vara Cível de Itajaí, que tinha como partes BRF – Brasil Foods S.A e Luiz Salvador.

Do relatório do recurso observa-se que Luiz Salvador apelou e recorreu adesivamente, enquanto a BRF – Brasil Foods S.A foi a apelada e recorrente adesiva.

Como as partes formularam acordo, o recurso perdeu o objeto (fls. 313/314).

Na ação n. 033.10.007135-2 de obrigação de fazer discutiu-se a publicação do artigo "Adoecimentos ocupacionais que mancham o Brasil" no site Consultor Jurídico (www.conjur.com.br).

A presente ação tem fundamento no mesmo fato, que é publicação referida.

Conforme o acordo realizado no trâmite do recurso: " As partes de forma recíproca, dão plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais reclamar em relação ao objeto da presente ação." (fls. 308).

O objeto de ambas as ações é o mesmo: reconhecimento de que a publicação ultrapassou os limites legais, com as condenações e determinações consequentes em cada uma das ações.

Neste contexto, diante do acordo formulado, posteriormente ao aforamento da presente ação, o pedido da autora resta prejudicado pela perda superveniente do interesse processual e deve ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a presente ação movida por BRF – Brasil Foods S.A. contra Dublê Editorial e Jornalística Ltda., extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Por outro lado, **julgo extinto o feito pela superveniência de perda de interesse processual** em relação a Luiz Salvador, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para cada uma das partes que fixo em R\$ 1.500,00 para o advogado do réu Luiz Salvador e R\$ 3.000,00 para o advogado da requerida Dublê Editorial e Jornalística Ltda., valores estes a serem corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC (Embargos de Declaração n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

0002286-24.2013.8.24.0010/50000, de Braço do Norte, j. 31.01.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso certifique-se, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões e remeta-se ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações do CNCGJ, arquivem-se.

Itajaí, 15 de abril de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito